LEI Nº 1.658 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Oriundo do Poder Executivo

DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E AMBIENTAL AS ÁRVORES DA ESPÉCIE CRESCENTIA CUJETE, CONHECIDAS POPULARMENTE COMO "COITEZEIRO", NO MUNICÍPIO DE CUITÉ, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam declaradas Patrimônio Histórico e Ambiental do Município de Cuité todas as árvores da espécie Crescentia cujete, conhecidas popularmente como "Coitezeiro", situadas em áreas públicas e privadas do território municipal.

Parágrafo Único. O "Coitezeiro" e origem histórica de Cuité: árvore da espécie Crescentia cujete, nativa de regiões tropicais e tradicionalmente utilizada na confecção de cuias e utensílios artesanais. O nome Cuité tem origem no uso que os povos indígenas faziam do fruto do coitezeiro; no dialeto indígena, "Cuy" significa vasilha e "Eté", grande ou ilustre, formando a expressão que remete à "grande vasilha" e simboliza a ligação histórica e cultural do município com essa espécie.

Art. 2º - O reconhecimento previsto no artigo anterior tem como finalidade:

I – preservar o valor paisagístico, cultural e ecológico das árvores da espécie Crescentia cujete;
II – promover a educação ambiental e o respeito ao patrimônio natural do município;
III – incentivar o manejo sustentável e a conservação dessa espécie;
IV – estimular ações de reflorestamento e plantio de novas mudas da espécie "Coitezeiro".

Art. 3º - As árvores declaradas patrimônio por esta Lei ficam protegidas contra corte, remoção, transplante, queima, poda excessiva ou qualquer outra intervenção que possa causar sua morte ou comprometer suas condições fisiológicas e sanitárias.

Art. 4º - Em caso de queda, acidente ou evento ambiental que resulte na erradicação de uma árvore protegida, deverá ser realizado o plantio de um novo exemplar de espécie nativa da região, preferencialmente no mesmo local onde se encontrava a árvore original.

§ 1º A nova muda plantada deverá possuir altura mínima de 1 (um) metro, garantindo melhores condições de adaptação e desenvolvimento.

§ 2º Na impossibilidade de obtenção de muda da mesma espécie (Crescentia cujete), deverá ser realizado o plantio de, no mínimo, três (3) mudas de espécies nativas da região, de porte e função ecológica equivalentes, preferencialmente em área de interesse ambiental.

Art. 5º - Quando não houver espaço adequado para o replantio no local de origem, o Poder Executivo deverá indicar outra área apropriada, de modo a preservar a densidade arbórea e o equilíbrio ambiental da região.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal definir os meios legais, critérios e órgãos responsáveis pela execução do tombamento e preservação das árvores reconhecidas como patrimônio, bem como promover as atualizações e remarcações necessárias nas áreas protegidas.

Art. 7º - Ficam instituídos os mecanismos de execução e fiscalização desta Lei, com o objetivo de garantir a efetiva proteção e valorização das árvores da espécie Crescentia cujete (“Coitezeiro”) declaradas Patrimônio Histórico e Ambiental do Município.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente:

I – realizar o mapeamento, georreferenciamento e cadastro das árvores protegidas;
II – manter banco de dados público com informações sobre a localização, estado fitossanitário e medidas de conservação;
III – supervisionar e autorizar, quando necessário, intervenções, podas ou transplantes de árvores tombadas, mediante laudo técnico;
IV – promover ações de fiscalização periódica, em articulação com a Secretaria Infraestrutura de Serviços Urbanos;
V – orientar proprietários e responsáveis sobre os procedimentos de preservação e manejo adequado;

VI – emplacamento e sinalização das árvores tombadas.

Parágrafo único. As placas deverão ser confeccionadas em material resistente e ecológico e instaladas em local visível, de modo a não causar danos ao tronco ou às raízes das árvores. Deverão conter a identificação da espécie e seu nome popular, uma breve descrição de seu valor histórico e ambiental, bem como o número de registro e a referência à Lei Municipal que a reconhece como patrimônio.

Art. 9º - Fica estabelecida uma faixa mínima de proteção de dois metros de raio ao redor do tronco principal das árvores da espécie Crescentia cujete (Coitezeiro), na qual será proibida qualquer escavação, pavimentação, construção ou depósito de materiais que possam comprometer o desenvolvimento das raízes ou o equilíbrio do solo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será o órgão responsável pela fiscalização e autorização de obras, reformas ou quaisquer intervenções nas áreas próximas às árvores da espécie Crescentia cujete, devendo zelar pelo cumprimento das disposições desta Lei e emitir os laudos e autorizações técnicas necessárias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, em 09 de novembro de 2026.

CAIO TIBERIO BARBALHO
INACIO DA SILVA
PREFEI
Prefeito
***.757.494-**
Data: 09/11/2026 15:53:19 -03:00

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito